



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005351-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é agravante CARRBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA), é agravado MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49302

Agravo de instrumento nº 2005351-46.2025.8.26.0000

Agravante: Carrbus Indústria e Comércio Ltda

Agravado: Município de Cordeirópolis

Comarca: Cordeirópolis

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU de 2015 a 2017. Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida para declarar prescrito o crédito de 2015 sem, contudo, condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Descabimento. Aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 62/64¹) que, em execução fiscal² para cobrança de IPTU do exercícios de 2015 a 2017, acolheu em parte exceção de pré-executividade para declarar prescrição do crédito de 2015 sem, contudo, condenação do Município exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Defende o cabimento da verba nos casos de acolhimento parcial do incidente.

Contraminuta às fls. 18/24.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não cabimento do recurso.

A decisão que acolhe em parte a exceção de pré-executividade, sem colocar fim ao processo, tem natureza interlocutória, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento.

Também inaplicável o § 18 do art. 85 do CPC, que trata expressamente de decisões já transitadas em julgado.

No mérito, o recurso merece provimento.

¹ Embargos de declaração rejeitados (fls. 85).

² Processo nº 1500749-92.2020.8.26.0146, valor em 17.12.2020: R\$ 20.081,16.

Diante do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, cabe ao exequente arcar com o ônus da sucumbência na proporção do proveito econômico obtido pelo executado.

Nesse sentido, destaca-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. **Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida.**

3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer.

4. Agravo regimental improvido.”³

Assim, merece ser acolhida a pretensão do agravante, devendo a exequente arcar com o ônus da sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor excluído da cobrança, devidamente atualizado.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

³ AgRg no REsp 670038/RS, relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 08/03/2005.